



Bruxelas, 3.6.2015
C(2015) 3850 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 3.6.2015

que aprova certos elementos do programa de cooperação «Interreg V A Espanha-Portugal (Madeira-Açores-Canárias [MAC])» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em «Espanha e Portugal» com a participação de «Cabo Verde, Mauritânia, Senegal.»

CCI 2014TC16RFCB007

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 3.6.2015

que aprova certos elementos do programa de cooperação «Interreg V A Espanha-Portugal (Madeira-Açores-Canarias [MAC])» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em «Espanha e Portugal» com a participação de «Cabo Verde, Mauritânia, Senegal.»

CCI 2014TC16RFCB007

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 12,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 setembro de 2014, Espanha em nome de Espanha, de Portugal («os Estados-Membros participantes») e Cabo Verde, Mauritânia, Senegal apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão («SFC2014»), o programa de cooperação « Interreg V A Espanha-Portugal (Madeira-Açores-Canarias [MAC])» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia nos Estados-Membros participantes e Cabo Verde, Mauritânia, Senegal».
- (2) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, as regiões ultraperiféricas podem, num único programa de cooperação, combinar os montantes do FEDER afetados à cooperação transfronteiriça e transnacional, incluindo a dotação adicional prevista no artigo 4.º, n.º 2, respeitando as regras aplicáveis a cada uma dessas dotações. No que diz respeito ao programa de cooperação « Interreg V A Espanha-Portugal (Madeira-Açores-Canarias [MAC])», os Estados-Membros participantes optaram por essa combinação.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

² JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

- (3) O programa operacional foi elaborado pelos Estados-Membros participantes e Cabo Verde, Maurítânia, Senegal» participantes, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a Comissão.
- (4) No que se refere à cooperação transfronteiriça, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação deve apoiar uma zona do programa da lista estabelecida no anexo I da Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão³.
- (5) No que se refere à cooperação transnacional, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação deve apoiar uma zona do programa da lista estabelecida no anexo III da Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão.
- (6) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, para fins de informação, a presente decisão deve igualmente indicar as regiões de países terceiros ou de países ou territórios ultramarinos que fazem parte da zona abrangida pelo programa, tal como estabelecido na Decisão de Execução 2014/388/UE.
- (7) Em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão avaliou o programa de cooperação e fez observações, em conformidade com n.º 3 desse artigo em 3 de fevereiro de 2015. Espanha apresentou informação adicional e apresentou uma versão revista do programa de cooperação em el 18 de Maio de 2015.
- (8) A Comissão concluiu que o programa de cooperação contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar a coesão económica, social e territorial e é coerente com os Regulamentos (UE) n.º 1299/2013 e (UE) n.º 1303/2013.
- (9) Nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. É, no entanto, preciso especificar os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa de cooperação.
- (10) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é necessário especificar anualmente o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER prevista. É igualmente necessário especificar o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER e do cofinanciamento nacional para a totalidade do período de programação, para o programa de cooperação e para cada eixo prioritário. [Relativamente aos eixos prioritários que conjugam uma ou mais prioridades complementares de diferentes objetivos temáticos, é também necessário especificar o montante da dotação financeira total do FEDER e do cofinanciamento nacional para cada um dos objetivos temáticos correspondentes.
- (11) Nos termos do artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário fixar para cada eixo prioritário a taxa de cofinanciamento e indicar se a taxa

³ Decisão de Execução 2014/388/UE da Comissão, de 16 de junho de 2014, que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito das componentes transfronteiriça e transnacional do objetivo da Cooperação Territorial Europeia no período de 2014-2020 (JO L 183 de 24.6.2014, p. 75).

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

de cofinanciamento para o eixo prioritário considerado é aplicável à despesa total elegível, incluindo a despesa pública e privada, ou à despesa pública elegível.

- (12) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade de qualquer operação apoiada ao abrigo do programa de cooperação com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis na data da concessão do apoio.
- (13) Assim, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, devem ser aprovados os elementos do programa de cooperação referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), alínea b), subalíneas i) a vi), alínea c), subalíneas i) a iv), e alínea d), no n.º 3, alínea a), subalíneas ii) a vi), no n.º 4, alínea b), e no n.º 9 do mesmo artigo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os seguintes elementos do programa de cooperação « Interreg V A Espanha-Portugal (Madeira-Açores-Canarias [MAC])» para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em Espanha e Portugal (os Estados-Membros participantes) e Cabo Verde, Mauritânia, Senegal» para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentados na sua versão final, em el 18 de Maio de 2015:

- (a) A justificação da escolha dos objetivos temáticos, das prioridades de investimento e das dotações financeiras correspondentes, como especificado nos pontos 1.1.2 e 1.2 do programa de cooperação;
- (b) Os elementos exigidos para cada eixo prioritário pelo artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c) do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado na secção 2 do programa de cooperação com exceção das secções 2.A.8 e 2.B.6;
- (c) Os elementos do plano de financiamento exigidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, como estabelecido nos quadros 15, 16 e 17 da secção 3 do programa de cooperação;
- (d) A abordagem integrada ao desenvolvimento territorial mostrando como o programa de cooperação contribui para a consecução dos seus objetivos e dos seus resultados esperados, tal como enunciado na secção 4 do programa de cooperação;
- (e) As disposições de aplicação que identificam o organismo ou organismos designados para realizar tarefas de controlo e o organismo ou organismos designados para serem responsáveis pela realização de tarefas de auditoria, as disposições de execução que estabelecem o procedimento de criação do secretariado conjunto e que apresentam uma descrição sumária das disposições de gestão e de controlo, bem como as que estabelecem a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e Cabo Verde, Mauritânia, Senegal, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão, tal como estabelecido no quadro 22 e nas secções 5.2, 5.3 e 5.4 do programa de cooperação;
- (f) O organismo ao qual a Comissão deve efetuar os pagamentos, tal como estabelecido no quadro 21 (apenas a parte relativa ao organismo a quem serão feitos os pagamentos pela Comissão).

Artigo 2.º

Os seguintes eixos prioritários serão apoiados pelo programa operacional:

- (a) Eixo prioritário 1 «Reforçar a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação» (cooperação transfronteiriça);
- (b) Eixo prioritário 2 «Melhorar a competitividade das empresas» (cooperação transfronteiriça);
- (c) Eixo prioritário 3 «Promover a adaptação às alterações climáticas e prevenção e gestão de riscos» (cooperação transfronteiriça);
- (d) Eixo prioritário 4 «Conservar e proteger o ambiente e promover a eficiência dos recursos» (cooperação transnacional);
- (e) Eixo prioritário 5 «Reforçar a capacidade institucional e a eficiência na Administração Pública» (cooperação transnacional);
- (f) Eixo prioritário 6 «Assistência Técnica Transfronteiriça» (cooperação transfronteiriça);
- (g) Eixo prioritário 7 «Assistência Técnica Transnacional» (cooperação transnacional).

Artigo 3.º

Para tanto a cooperação transnacional e transfronteiriça, a zona do programa cobre as regiões da União estabelecidas na Decisão de Execução 2014/388/UE no que diz respeito ao programa de cooperação e Cabo Verde, Mauritânia e Senegal.

Artigo 4.º

As despesas são elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

1. O montante máximo total da dotação financeira prevista de apoio do FEDER é fixado no anexo I.
2. A dotação financeira total para o programa de cooperação é fixada em 110 662 832 EUR, a financiar pela rubrica orçamental específica 13 03 64 01 (FEDER - Cooperação Territorial Europeia) em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para 2015.
3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário é estabelecida no anexo II. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário será aplicável às despesas totais elegíveis, incluindo públicas e privadas.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 3.6.2015

*Pela Comissão
Corina CREȚU
Membro da Comissão*

